



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.557 - RS (2012/0274470-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO UTZ
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. TAMBÉM APLICÁVEL NAS ALEGAÇÕES DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (REsp 852.437/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 3/11/08).
2. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).
3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a ocorrência da dissolução irregular da empresa restou demonstrada, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. "Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais" (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 26/9/12).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.557 - RS (2012/0274470-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO UTZ
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO UTZ contra decisão unipessoal de minha relatoria (fls. 297/299e), que, ante o óbice do verbete sumular 7/STJ, conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

O agravante sustenta, em síntese: a) equívoco material na decisão, por não ter sido analisado o dissídio jurisprudencial; b) ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou prática de excesso de poder ou infração à lei por parte dos sócios; e c) desnecessidade de reexame da prova para solução do caso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, afastando a responsabilidade tributária do agravante relativa aos débitos de ICMS ou o encaminhamento do recurso para ser julgado pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 277.557 - RS (2012/0274470-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. TAMBÉM APLICÁVEL NAS ALEGAÇÕES DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção *iuris tantum* de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder" (EREsp 852.437/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe 3/11/08).

2. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

3. Modificar o entendimento do Tribunal de origem, segundo o qual a ocorrência da dissolução irregular da empresa restou demonstrada, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. "Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais" (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 26/9/12).

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 297/299e):

Trata-se de agravo interposto por CARLOS EDUARDO UTZ de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 198e):

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SOCIEDADE – DISSOLUÇÃO IRREGULAR – REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-ADMINISTRADOR. VOTO VENCIDO DO REVISOR.

1. Tem-se por dissolvida irregularmente sociedade que, sem instaurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento dissolutório (CC, arts. 1.102-12), há diversos anos não pratica operação alguma, evidenciando que paralisou as atividades em caráter definitivo, situação confessada pelo próprio sócio-administrador, o que afirma sua responsabilidade pessoal (CNT, art. 135, III; STJ, Súm. 435).

2. Não descaracteriza a dissolução irregular o artifício de, ao longo de vários anos, ser feita Declaração do Imposto de Renda, se nela, repetidamente, não aparece uma operação sequer e o patrimônio ser zero.

3. A adoção da *teoria dos atos empresariais* pelo atual Código Civil não abandonou o *critério objetivo da atividade*, isto é, do efetivo exercício (art. 966, *caput*), proveniente da *teoria dos atos comerciais* (ex-CCm, art. 4º). Tanto é assim o registro empresarial pode ser cancelado a requerimento de qualquer interessado, nos casos de a empresa cessar as atividades (CC, art. 1.168), e também de ofício pela Junta comercial se em dez anos nada for arquivado e não houver a informação de que se mantém ativa (Lei 8.934/94, art. 61).

4. Por maioria, apelação desprovida.

Em recurso especial, sustenta o recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação ao art. 135, III, do CTN. Aduz, em resumo, que "a paralisação das atividades da sociedade, por inviabilidade econômica ou financeira, não significa dizer que os seus sócios incorreram na prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, únicas hipóteses previstas no inciso 111 do art. 136, do CTN, capazes de justificar o redirecionamento da execução fiscal" (fl. 223e).

Foram apresentas contrarrazões às fls. 240/248e.

Inadmitido o recurso na origem (fls. 250/255e), por incidência dos verbetes sumulares 7 e 83/STJ, foi interposto o presente agravo.

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 287/291e).

Decido.

O Tribunal *a quo*, por meio da análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de provas da ocorrência de irregularidade na extinção da empresa. entretanto, para refutar essas afirmações, faz-se imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DE QUE O REFERIDO SÓCIO ADMINISTRAVA A EMPRESA OU TINHA PODERES DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.101.728/SP, da relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. Todavia, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

3. Conforme constata-se dos autos, o Tribunal *a quo* não encontrou indícios suficientes de dissolução irregular da empresa a ponto de redirecionar a execução contra o sócio gerente ou mesmo comprovação de que o sócio nominado pela exequente fazia parte da sociedade à época dos fatos ou tinha poderes de gestão.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão *a quo*, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.

3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.314.562/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/2/11)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, **conheço** do agravo para **negar-lhe** provimento. Intimem-se.

É assente neste Superior Tribunal que o exame da ocorrência, ou não, das hipóteses de responsabilização tributária elencadas no art. 135 do CTN é matéria incompatível com a via especial, por implicar nova cognição do acervo fático-probatório dos autos, vedada pelo verbete sumular 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL DO RECURSO ESPECIAL, QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 135, III, DO CTN, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 435 DO STJ.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o recurso especial é manifestamente inadmissível, no ponto em que os recorrentes alegam violação e interpretação divergente do art. 135, III, do CTN, pois o acórdão do Tribunal de origem fundamentou-se na Súmula 435/STJ, segundo a qual "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

2. No caso concreto, o juiz da execução concluiu que houve dissolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irregular da empresa executada, ora primeira recorrente, e que o sócio-gerente desta, ora segundo recorrente, não comprovou nem a baixa regular da empresa e nem a continuidade de suas atividades. O juiz da execução consignou, outrossim, que não foram localizados bens penhoráveis de propriedade da empresa executada, além do que ressaltou que o sócio-gerente desta poderá, após a garantia do juízo, interpor embargos e produzir alegações e provas de forma ampla no intuito de afastar a sua responsabilidade. O Tribunal de origem reafirmou a presunção de dissolução irregular da empresa executada. Assim, para se rever a conclusão das instâncias ordinárias, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Também foi aplicada ao caso a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.349.164/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 7/5/13)

PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. COMPROVAÇÃO E RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 435/STJ.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Para modificar o juízo do acórdão recorrido e acolher os argumentos de que (a) a dissolução irregular da empresa não teria sido efetivamente comprovada, (b) o recorrente não mais integrava a sociedade à época da dissolução irregular e (c) o recorrente não teria vínculo direto com o ato abusivo que gerou a dissolução irregular, seria necessária uma minuciosa incursão no conjunto probatório dos autos, procedimento defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.276.594/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 21/3/13)

Cumpre destacar que a instância ordinária expressamente concluiu (fl. 143e):

Não é o "simples" (como referido pelo embargante) não pagar tributo que autoriza o redirecionamento do feito. *In casu*, a empresa se dissolveu irregularmente, na medida em que simplesmente deixou de funcionar, não solicitou sua baixa junto ao Fisco, ficando apenas inativa e sem bens para garantir o débito.

Trata-se, pois, de infração à legislação tributária, nos, termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

135, 111 do CTN, o que autoriza o redirecionamento do feito ao sócio-gerente. Ademais, não comprovou o embargante que a dissolução da empresa foi regular.

Dessa forma, a revisão da controvérsia recursal implicaria, necessariamente, no reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalta-se que o óbice da Súmula 7/STJ inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0274470-6

AgRg no
AREsp 277.557 / RS

Números Origem: 00111000353487 11000353487 70040971897 70048451462 70049318769

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO UTZ
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO UTZ
ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.